TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 31/7/08

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 680294

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 680.294

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA

EXERCÍCIO: 2002

INTERESSADO: MARIANO AUGUSTO BARBOSA (Prefeito Municipal, à época).

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Mariano Augusto Barbosa, Prefeito do Município de Itacambira, exercício de 2002.

Em face das irregularidades apontadas no exame técnico, fls. 06/21, foi concedida vista dos autos ao gestor, fls. 62 e 67, o qual não se manifestou, conforme pesquisa realizada no Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, em 11/10/06, fls. 68/69.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas se pronunciaram, fls. 70/73 e 75/76, respectivamente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as informações técnicas e tendo em vista que a defesa não foi oferecida, as irregularidades são as seguintes:

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

1 – LEI ORÇAMENTÁRIA – fl. 08

De acordo com a prestação de contas, a Lei Orçamentária foi promulgada em 13/12/02, porém, deveria datar de 2001, conforme estabelece o inciso III, § 2º, art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88.

2 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – fls. 07, 08 e 20.

O Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R$ 1.517.384,77 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – fls. 07, 08 e 20.

O Balanço Orçamentário e o total de Créditos Orçamentários/ Suplementares foram demonstrados incorretamente.

4 – BALANÇO FINANCEIRO – fls. 09, 20 e 32.

Constatou-se diferença entre o Balanço Financeiro Apresentado e o Apurado, resultante da inclusão dos saldos das Contas da Câmara Municipal: Caixa, INSS e Restos a Pagar.

5 – QUADRO DE APURAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS – fls. 09 e 20.

O Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, na comparação com o Balanço Financeiro, apresentou divergências no Saldo Anterior, na Receita Extra-orçamentária, na Despesa Orçamentária e na Despesa Extra-orçamentária.

6 – REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 09, 10 e 20.

O total apurado de R$ 2.415.046,87 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente à arrecadação do exercício anterior e base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal, diverge da soma do Anexo XXI, R$ 3.298.684,81 (três milhões, duzentos e noventa oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), em R$ 883.637,94 (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). O repasse ultrapassou em R$ 4.196,49 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) o limite

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

permitido, não obedecendo o teto fixado no inciso I, 29-A, da Constituição da República/88.

7 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – fls. 10, 11 e 20.

Os valores contabilizados não conferem com o Quadro Demonstrativo das Aplicações Financeiras, Anexo V.

8 – BALANÇO PATRIMONIAL – fls. 12, 13, 15,16 e 20.

O Balanço Patrimonial apresentou divergência entre o Balanço Apresentado e o Apurado. Houve a inclusão dos saldos das contas da Câmara Municipal: Caixa, INSS, Restos a Pagar e saldo de Devedores Diversos, relativos ao exercício anterior, e alteração do saldo da Dívida Ativa, referente ao exercício anterior. As modificações tiveram como objetivo a consolidação das contas e a consonância com o exame da Prestação de Contas de 2001.

9 – DÍVIDA FLUTUANTE – fls. 13,16 e 20.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentou discrepância. Para manter conformidade com o exame da PCA/2001, foi alterado o saldo do exercício anterior de Restos a Pagar com a inclusão do grupo Depósitos. Foi registrada a inscrição em Restos a Pagar e modificada a baixa, no tocante à Contribuição para o INSS da Câmara, conforme Balancete da mesma. Também verificou-se que a Inscrição de R$ 191.055,09 (cento e noventa e um mil, cinqüenta e cinco reais e nove centavos), registrada na Dívida Flutuante, relativamente à Consolidação da Câmara, gerou um saldo negativo não esclarecido.

10 – DÍVIDA FUNDADA – fls. 13, 16 e 20.

Foi mudado o saldo anterior para manter concordância com o exame da Prestação de Contas de 2001. A diferença foi lançada em Atualização para não afetar o saldo final oferecido.

11 – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – fls. 16 e 20.

Foram alterados os totais das Variações Ativas e Passivas – Independentes da Execução Orçamentária, tendo em vista os ajustes efetuados em diversas contas.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

12 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF – fls. 17 e 20.

Verificou-se a aplicação de 14,81% dos recursos recebidos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, não atendendo o disposto no art. 7º da Lei 9.424/96. O Município, de acordo com a PCA/2002, deixou de aplicar R$ 332.760,90 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais e noventa centavos), não tendo sido apurado saldo na conta Bancos.

13 – DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – fls. 18 e 20.

As despesas com serviços de terceiros do Município e do Poder Executivo excederam às do exercício de 1999, em percentual da Receita Corrente Líquida, descumprindo o disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – fls. 18/20.

Divergência entre o valor informado das Contribuições devidas pelos Servidores, (Prefeitura/Câmara), de R$ 22.961,34 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), e o apurado na Dívida Flutuante (Inscrição), na importância de R$ 16.020,33 (dezesseis mil, vinte reais e trinta e três centavos). Nas contribuições devidas não foi somado o saldo do exercício anterior, de R$ 136.357,04 (cento e trinta e seis mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e quatro centavos). Pelo Demonstrativo da Prefeitura, consta recolhimento na quantia de R$ 46.974,47 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), relativo à contribuição Servidores/Patronal. Já o Instituto registra R$ 42.231,36 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Diferença de R$ 4.743,11 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e onze centavos).

15–PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA *VERSUS* DEMONSTRATIVOS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – fl. 20.

Discordância verificada na análise comparativa entre a Prestação de Contas Anual e os Relatórios de Gestão Fiscal, nos seguintes itens: Total da Receita Arrecadada, Receita Corrente Líquida, Total da Despesa Realizada, Transferência do FUNDEF, Despesa Total com Pessoal, Dívida Consolidada

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

Líquida, Inscrição de Restos a Pagar, Caixa, Bancos Conta Movimento e Bancos Conta Vinculada.

16 – RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – fls. 20/21.

O Relatório apresentado não está de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 03/02, art. 9º, § 1º. A avaliação ocorreu de forma sucinta e os índices informados não conferem com os dos demonstrativos apresentados no SIACE/PCA. A informação constante do Relatório de Controle Interno, a respeito da regularidade do repasse à Câmara, diverge do Anexo XXI, base de cálculo, do comparativo da Receita, resultando em percentual superior.

Compulsando os autos, constatei, com relação à Lei Orçamentária, que não ficou devidamente esclarecido se ela foi promulgada em 13/12/02, como informado, ou se houve incorreção no dado constante do SIACE/PCA.

A abertura de Créditos Suplementares, sem a devida cobertura legal, contrariou o disposto no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, e o repasse à Câmara Municipal ultrapassou o limite estabelecido pela Constituição da República no art. 29-A, I. O Relatório do Controle Interno não desenvolveu, de forma adequada, os itens analisados e apresentou informações divergentes daquelas constantes dos balanços e demonstrativos da Prestação de Contas Anual.

A Administração Municipal deverá proceder aos acertos, de acordo com os apontamentos do órgão técnico, nos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial, nos Quadros Demonstrativos de Aplicações Financeiras e de Apuração de Receitas e Despesas, nas Dívidas Flutuante e Fundada e nas Variações Patrimoniais.

Quanto à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF, as despesas com Serviços de Terceiros, as Contribuições Previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência e a exatidão dos dados constantes do SIACE/LRF, deverão ser analisados quando da inspeção *in loco*.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Ante às considerações sobre a abertura de Créditos Suplementares, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, e o repasse a maior para a Câmara Municipal, em desacordo com o art. 29-A, I, da Carta Magna, proponho, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar n.º 102/08, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2002, prestadas pelo Sr. Mariano Augusto Barbosa, Prefeito Municipal de Itacambira.

Em razão de possível prática de crime de responsabilidade, remeta-se o processo ao Órgão Ministerial de Contas para os fins que se fizerem necessários.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.